

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS:
uma nova perspectiva na legislação brasileira¹**

**SOCIO-AFFECTIVE PARENTING AND SUCCESSORY EFFECTS:
a new perspective on Brazilian legislation**

Carla Cristina Moreira Lopes²
Lorival Ferraz de Lima³
Sirlene Fernandes Montanini⁴

RESUMO

O presente artigo consiste em verificar a parentalidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios, objetivando entender a formação contemporânea da família brasileira, em uma perspectiva pluralista da paternidade pautada no afeto, na dignidade, no amor, na proteção, na educação do menor, independente de questões consanguíneas. Discute-se a projeção dos efeitos patrimoniais e pessoais vindouros de uma relação socioafetiva, bem como a reciprocidade desta relação entre pais e filhos. A metodologia utilizada neste artigo parte de pesquisas bibliográficas e documental inseridas no campo jurídico e filosófico do Direito, solidificadas, sobretudo, na Constituição Federal Brasileira de 1988, no Código Civil Brasileiro de 2015, no ECA, no Instituto de Direito de Família (IBDFAM). Conclui-se que o Direito na modernidade é movimento, é rizomático e vem cada vez mais diminuindo o liame entre a parentalidade e seus efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Parentalidade; Socioafetiva; Filiação; Sucessório; Dignidade.

ABSTRACT

This article talks about the socio-affective parenting and these succession effects, aiming to understand the contemporary formation of the Brazilian family, in a pluralistic perspective of parenting ruled on affection, dignity, love, protection, education of the minor, regardless of issues inbred. The projection of the future patrimonial and personal effects of a socio-affective relationship are discussed, furthermore as the reciprocity of this relationship between parents and children. The methodology used in this article focuses on bibliographic and documentary research inserted in the legal and philosophical field of Law, solidified, above all, in the Brazilian Federal Constitution of 1988, in the Brazilian Civil Code of 2015, in the ECA, in the Family Law Institute (IBDFAM). In this sense, it is possible to conclude

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais UniMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmica do 10 Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: carlalopes@aluno.facmais.edu.br.

³ Acadêmico do 10 Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: lorivallima@aluno.facmais.edu.br.

⁴ Professor(a)-Orientador(a). Esp. Especialista em Direito Público. Docente de Inhumas. E-mail: sirlene@facmais.edu.br.

that Law in modernity is a movement, is rhizomatic and is increasingly decreasing the link between multiparentality and its legal effects.

Keywords: Parenting; Socio-affective; Membership; Succession; Dignity..

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema o estudo das relações entre pais e filhos socioafetivos, bem como o direito sucessório destes, em uma perspectiva conceitual sobre o direito de família e sucessões, que há muito segregava direitos não biológicos, de forma indiscriminada. Assim, diferentemente desta ideia, por meio de uma linguagem jurídica e por assim ser, incontestável, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 esclarece: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Partindo dessa e de outras legislações acerca da filiação socioafetiva que será delineado, neste trabalho, a defesa dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos, bem como a valorização de sua dignidade como filho pertencente à uma família. O presente artigo investiga os conceitos de parentalidade socioafetiva e seus avanços no ordenamento jurídico brasileiro. Para ter melhor compreensão, esta investigação busca entender as principais configurações familiares que foram surgindo com as mudanças de valores que ocorreram na sociedade ao longo do tempo. Assim, como as leis, o entendimento jurídico brasileiro e os legisladores buscam criar e modificar leis com intuito de mitigar a disparidade de segurança jurídica dos cidadãos brasileiros.

O estudo tem o objetivo de compreender as falhas das Leis brasileiras que dificultam a garantia e os direitos à parentalidade socioafetiva e aos efeitos sucessórios.

Nesta perspectiva, é necessário abranger o olhar para uma legislação ressignificada, a qual passou por mudanças desde a época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que continuou se redefinindo e se fortalecendo ainda mais com a publicação da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Concatenada a estas ideias, jurisprudência citada por Madaleno (2022, p. 171) reverbera sobre este novo olhar em relação à paternidade socioafetiva.

[...] o fato de o RE 898.060/SC do STF reconhecer que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios e, portanto, admitiu o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais [...]

Ingressar a multiparentalidade no reconhecimento legal e social é uma questão não só de respeito pelos laços de convivência, mas também de se perpetuar uma cultura familiar digna como qualquer outra.

Assim, as transformações reestruturam o direito do filho afetivo, no sentido de inseri-lo, verdadeiramente, no seio da família que o acolheu, de maneira integralizada e cerceada pelas leis. No contexto jurídico, o texto constitucional, em seu artigo 227, refere-se à igualdade de todos os filhos, sem distinção com os filhos naturais, carecem, ambos, dos mesmos direitos (Brasil 1988). Além do

reconhecimento legal, o acolhimento familiar do filho afetivo deve estar imerso em um ambiente harmonioso, estruturado no amor, no reconhecimento e na compreensão.

Analisar como a parentalidade socioafetiva e os efeitos sucessórios estão assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, interpretando as legislações e as decisões judiciais, tendo em vista os impactos e os reconhecimentos legais em relação a parentalidade socioafetiva e aos direitos de bens e herança, é o objetivo deste artigo.

No mundo contemporâneo, a formação da família se constitui de maneira plural, delineando-se em torno de consanguinidade vindoura dos laços matrimoniais, de filiação, fruto de uma união estável, de uma adoção e, também, de uma parentalidade afetiva, a qual se faz a questão problema deste artigo. “A família vem sendo diferenciada por variadas nomenclaturas, conforme sua estrutura de formação” (Madaleno, 2022, p. 175).

Independente de qual seja o vínculo, o autor aludido afirma que “unidade de convivência” (Madaleno, 2022; p. 175) é aquela que se cria da relação do conviver entre si, do ato se constituir como uma unidade familiar, com características peculiares aos demais grupos sociais e que este convívio forme no indivíduo uma genética cultural específica. É comum os casos em que pais afetivos substituam a parentalidade biológica, não só na questão do afeto, do amor, do acolhimento, como também, na responsabilidade de formar cidadãos íntegros, com educação plena, dignos de direito e deveres sociais.

A projeção dos efeitos patrimoniais e pessoais vindouros de uma relação socioafetiva, deve ser recíproca entre pais e filhos. Seja qual for a forma de constituição da família, o Direito engendra-se no âmbito dos seus efeitos, que em questão, deve ter a pretensão de conferir à multiparentalidade o mesmo valor da relação consanguínea, até porque, que sentido faz esta relação afetiva se descartada dela todas as responsabilidades inerentes à criação de um filho e aos cuidados destes para com os pais?

Afinal, se é intrínseco ao direito evoluir com as mudanças sociais, como é possível deslocar a multiparentalidade do conceito de família, descartando os seus efeitos sucessórios e afetivos?

Em busca da isonomia do direito entre os filhos, na seara da filiação afetiva com seus desmembramentos legais e de desmascarar situações excludentes de direitos dos filhos socioafetivos, é que se questiona o espírito de “autopreservação” das leis que colocou, por muito tempo, o direito sucessório dos filhos não biológicos em desvantagem aos filhos consanguíneos.

Diante disso, a presente pesquisa tem como princípio analisar a multiparentalidade e os seus efeitos sucessórios na legislação brasileira no que diz respeito à paternidade socioafetiva, demonstrando, assim, que não se findam os laços afetivos, mesmo com o desenlace matrimonial ou da união estável, como demonstra Madaleno (2022, p. 182):

Nos termos do § 2º do artigo 1.595 do Código Civil, na linha reta o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, e, portanto, a sogra, o sogro, o enteado e a enteada, a madrasta e o padrasto continuarão sendo parentes por afinidade, não obstante tenha sido dissolvido o casamento ou a união estável que deu origem ao parentesco afim.

A Constituição Federal Brasileira assegura a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante à Lei. Diante disso, percebe-se que Madaleno, em suas exposições, deixa claro a pluralidade das formas e dos modelos de constituição de família e que certos laços não se tem o fim mesmo com o rompimento da convivência familiar. Infelizmente, ainda que esteja traduzido na lei a permanência dos laços sócio afetivos, independente da relação atual da família, no contexto geral, os filhos vindouros deste tipo de parentesco, ainda não têm a plena garantia jurídica dos seus direitos afetivos e sucessórios em relação às garantias de bens e herança.

No entanto, esta pesquisa busca compreender de forma científica e jurídica, as principais garantias dos filhos socioafetivos que tentam ter o seu reconhecimento legal nos direitos sucessórios e afetivo no panorama das leis brasileiras que ainda não ainda tem muito a se reestruturar para garantir tais direitos.

Espera-se que este estudo, de cunho acadêmico, tenha relevância social, jurídica e científica, propiciando melhores esclarecimentos e entendimento das leis, quanto à parentalidade socioafetiva e os direitos sucessórios e seus avanços no ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudenciais.

De início, é necessário compreender que os efeitos vindouros das relações de convivência permanecem vivos na relação da família, os quais podem se estender para além de um simples grau de parentesco que ainda perdura e evolui-se na dimensão dos direitos sucessórios.

Nesta medida se justifica também a relevância científica desta pesquisa, que ao analisar o cenário do Direito de família, esclarece as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais que fundamentam esse instituto e as enraizam na cultura familiar brasileira, uma vez que “a pluriparentalidade ou multiparentalidade tem justamente esta proposta de dar à socioafetividade o mesmo valor conferido à realidade consanguínea” (Madaleno, 2022. p.186).

Destarte, numa perspectiva social, este estudo se faz necessário à medida que promove os direitos humanos e a justiça social, pautados no princípio da igualdade, da afetividade e da pluralidade familiar dos filhos que não carregam uma herança genética em relação aos pais que os criaram, mas que são filhos, mesmo destituídos da questão biológica.

Para Rolf Madaleno (2022, p. 175):

Cumpra considerar a pluralidade das formas de constituição das relações de família, adequando-se o Direito na absorção destes novos vínculos familiares, e que são todos eles efetivos destinatários da proteção estatal, quer esta família sobrevenha de um ato solene ou informal, ou de mera convenção social.

Uma das grandes questões deste artigo se esbarra justamente nesta ideia e que vai na contramão de um contexto, que quase geral, de filhos socioafetivos que ainda não têm a plena garantia jurídica dos seus direitos sucessórios em relação à bens e herança. Sem contar os prejuízos morais e psicológicos deixados pela ausência da figura paterna.

Mas a Constituição Federal não é a única fundamentação normativa acerca do tema. Nesta esteira, este trabalho analisa as várias mudanças ocorridas na esfera legislativa e decisões judiciais imbricadas à parentalidade socioafetiva e aos efeitos sucessórios, que estão formuladas em Leis, jurisdição, súmula, legislação, doutrina que evidenciam e comprovam direitos assegurados, a certos cidadãos que se sente lesado ou desprovidos de segurança jurídica, que cerceiam os seus direitos familiares e de bens sucessórios.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a dissertação do tema do presente artigo *a Parentalidade Socioafetiva e os efeitos sucessórios: uma nova perspectiva na legislação brasileira* é necessário refletir sobre a evolução do Direito concomitante às transformações do cenário social.

São nestes novos desdobramentos que surgem a necessidade de se analisar as novas formas constituídas de família, sobretudo aquelas estruturadas na filiação socioafetiva, tema debatido neste presente artigo, respondendo, assim, à máxima revolucionária do universo do Direito.

A Constituição Federal de 1988 é, com toda certeza, a mais legítima força propulsora de toda a engrenagem que move a fantástica máquina do instituto jurídico brasileiro para a configuração deste novo panorama familiar.

Disto desprende-se o respeito e a proteção das garantias fundamentais de todos os indivíduos pelo poder Estatal em todas as instâncias da complexa rede que forma um indivíduo, seja ela na perspectiva moral, afetiva, jurídica, patrimonial. Por meio dela é que se desintegra injustiças que tentam coibir direitos inerentes aos seres, inclusive àqueles que levam à pauta da discussão: o reconhecimento dos direitos dos filhos socioafetivos.

A Constituição Federal, juntamente com jurisprudências, indubitavelmente, é o meio de preservação dessa rede. É por ela que se desintegra injustiças que tentam coibir direitos inerentes aos seres, inclusive àqueles que levam à pauta da discussão: o reconhecimento dos direitos dos filhos socioafetivos.

2.1 Evolução histórica

As leis aprovadas no Código Civil Brasileiro de 1916 eram limitadas ao modelo familiar da época. Modelo esse que era assegurado pelo Estado e que tinha como referência a família patriarcal. O reconhecimento jurídico de legalidade do direito sucessório consentia no casamento, conforme o artigo 353 Código Civil, “ a legitimidade resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de ter

havido o filho”, (Brasil 1916). Sendo assim, os filhos do casal de um mesmo casamento eram “legítimos”, e os filhos advindos de uma outra relação fora da legitimidade do casamento, eram “ilegítimos”.

De acordo com o artigo 358 Código Civil, “ os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”, (Brasil 1916). Estes eram excluídos, discriminados e desprovidos de segurança jurídica, de bens sucessórios e reconhecimento de paternidade. O vínculo familiar principal era o da consanguinidade e do “parentesco”, outras formações familiares não tinham amparo legal do Estado.

As leis do Brasil sempre foram elaboradas para normatizar, regulamentar alguns vícios que afligem a democracia brasileira. Porém, surgiram no decorrer do tempo, outras configurações de famílias diferentes, daquela normatizada no Código Civil de 1916, as quais já não supriam a necessidade de resolver os conflitos da sociedade.

Com a elaboração da nova Constituição de 1988, fundamentaram-se um dos princípios básicos desta Carta Magna (Brasil, 1988) que é “ o princípio da dignidade humana”, que diz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Este princípio traz diversas interpretações jurídicas e desmonta a tese principal do antigo Código Civil de 1916, que legitimava apenas aos filhos do mesmo casamento. A nova lei visa ampliar estas garantias por meio da instituição familiar, da sociedade e o Estado, complementado pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988)

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este dispositivo dialoga com o princípio da dignidade humana, os quais são de responsabilidade da família, sociedade e Estado. Diante disso e das novas configurações de famílias, cabe uma nova interpretação jurídica que favoreça o reconhecimento paternal não só pelo vínculo de parentesco e consanguíneo, mas também socioafetivo nas famílias, ampliando e assegurando os direitos dos filhos das novas configurações familiares.

Analisar e identificar as mudanças ocorridas na sociedade quanto à configuração da família, às legislações no direito sucessório, são os desafios que esta pesquisa acadêmica e científica busca elaborar, ensejando mudanças a serem enfrentadas no contexto jurídico do judiciário, em resolver litígios que à luz da Constituição Federal, podem se tornar vagas aos olhos de muitos doutrinadores e operadores do Direito, diante a um panorama de instituição cultural, que vem sofrendo alteração em sua configuração, com a evolução e modernização do perfil da Sociedade.

Ao analisar e pesquisar suporte teórico, percebe -se que, mais uma vez, o Código Civil brasileiro traz para si referência de leis romanas. Historicamente muitos

dos vocabulários usados, refere-se etimologicamente aos conhecimentos jurídicos romanos. De acordo com Tartuce (2023, p. 06)

Saliente-se que, em Roma, pelo sistema das XII Tábuas, havia plena liberdade de testar do pater familias. No entanto, se ele falecesse sem testamento, a sucessão seria devolvida a três classes de herdeiros: a) sui, que eram os filhos sob o pátrio poder, a mulher desses filhos e outros parentes sujeitos ao de cuius; b) agnati, as pessoas sob esse mesmo poder ou que se sujeitavam a ele, se o pater familias não estivesse morto; e c) gentiles, os membros da mesma gens.

As quais foram codificadas pelo o Imperador Justiniano o chamado “direito justinianeu” que estabeleceu as normas das sucessões legítimas obedecendo o parentesco natural numa ordem de grau parental como os descendentes, ascendentes, parentescos colaterais consanguíneos e uterinos. Paralelamente a esta ideia, o Código Civil Brasileiro de 1916 referenciou a sua codificação legal como base nas leis de direitos sucessórios, a exemplo da ordem da vocação hereditária elencada no art. 1.603, *in verbis*:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte
 I - aos descendentes;
 II - aos ascendentes;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais;
 V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (*Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990*)

Percebe-se, pois, que apesar do Direito pertencer à uma linha tênue do tempo, que se transforma e se evolui constantemente, há uma lógica estrutural que ainda permanece viva nos tempos atuais. É o que se percebe no paralelo entre o direito romano exemplificado por Tartuce (2023) e o Código Civil (1916).

Partindo de um princípio da sociologia de Augusto Comte de que “a sociedade é um organismo vivo”, vale ressaltar que ocorrem muitas mudanças sociais e que estas certamente implicam em mudanças jurídicas, de modo a atender juridicamente os anseios da sociedade brasileira, a qual faz referência aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXX da Constituição Federal Brasileira.

Diante disso, percebe que a leis brasileiras mudaram para acompanhar e legalizar as novas configurações familiares, destarte, que os modelos de famílias patriarcais diante das novas configurações de famílias, entendem que algumas leis brasileiras se tornaram obsoletas, pois as mesmas não resguardam os direitos sucessórios de todos.

Assim, percebe - se com o passar do tempo, que a sociedade vem sofrendo profundas modificações estruturais em sua base. Por razões de vários aspectos sociais, culturais e habituais, muitas famílias estão passando por diversas configurações. Isso, de certa forma, faz com que os legisladores, os doutrinadores do direito e a sociedade busquem caminhos jurídicos que possam amparar e atender todos os cidadãos brasileiros, que se distanciam dos conceitos doutrinários sob a luz da Constituição Federal.

Com os novos modelos de família, o casamento e os laços consanguíneos já não definem com exclusividades os lares e as famílias brasileiras. Com as separações, os divórcios, com a morte de algum dos cônjuges, com as relações homoafetivas, surgem novas relações e novos modelos de família. Aparecem a partir daí, a família socioafetiva, na qual os membros não têm uma formação

biológica e consanguínea, mas se unem pelos sentimentos, pelo amor, pela convivência. Os casais que se unem e cada um deles pode ter filhos de uma outra relação pretérita e com a nova união do casal podem ter filhos biológicos e outros apenas afetivos, surgindo assim a figura de pai e mãe para uns, de padrasto e madrasta para outros.

O que ocorre no mundo jurídico é que muitas normas ainda não estão positivadas para garantir o direito de todos neste novo formato familiar. Portanto, surgem algumas inseguranças jurídicas, que não propicia as garantias jurídicas a estes membros de famílias socioafetivas. Apesar das leis passarem por mudanças ao tentar acompanhar a evolução da sociedade, os legisladores, os operadores de direitos e a magistratura ainda estão presos em um passado em que modelo patriarcal e a parentalidade consanguínea são vigentes e presentes em muitas decisões judiciais.

Embora, inexista previsão legal, que de alguma forma inibe a segurança jurídicas aos membros desse novo modelo de família socioafetiva, alguns operadores do Direito buscam provar o amparo legal dessas garantias, por analogia ao código e positivados na Constituição Federal, de algumas leis aprovadas e tentam comprovar juridicamente o direitos daquele herdeiro que entendem que tem seu direito e sua garantia jurídica, podendo ser de obrigação alimentar ou de direitos sucessórios de bens e herança.

2.1.1 Filiação, uma questão de direito

De imediato ao texto constitucional, acima supracitado, em seu artigo 5º, tem-se que as garantias básicas resguardadas constitucionalmente têm como objetivo maior a proteção da dignidade individual contra qualquer força que lhe coloque em ameaça, seja ela estatal ou humana. Sobre isso, Forense (2018, p. 43) afirma que a

A Unesco, também define genericamente os direitos fundamentais, considerados, por um lado, uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Não há dúvida que, diante ao texto Constitucional, no que diz respeito ao direito à igualdade e à propriedade, a questão dos filhos socioafetivos terem ou não seus direitos resguardados em todas as suas dimensões, a resposta é que sim, eles têm direitos, uma vez que são iguais perante a lei. O fato é que são filhos e esta afirmativa deve ultrapassar os limites biológicos. A questão é que se há amor, então há tudo. Se há amor, tudo o que o sobrevém, é mera consequência do ato de amar, acolher, dar afeto, criar, estruturar valores.

Tudo se torna secundário à ideia do amor, inclusive os direitos individuais. Negá-los, quaisquer que sejam, a um filho socioafetivo, por não ter parentesco biológico, seria negar a própria convivência que um dia foi estruturada no amor, no vínculo entre pais e filhos. Assim, (Fujita, 2011. p. 730) defende que

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

O pensamento filosófico nos traz a ideia de que a justiça seja o equilíbrio mantenedor desta igualdade e que nenhuma força soberba possa ser maior que ela a ponto de ameaçar a vitalidade dos direitos de cada um. Disto depreende-se, segundo Adeodato (2019, p. 211) que

A justiça é a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, herdado pelo indivíduo enquanto animal, para a luta pela vida. Seu caráter mais evidente é a igualdade, a igualdade de direitos e deveres que possibilitam a vida em comum.

Reconhecer a filiação em todas as suas dimensões, além de ser um ato de amor, é uma atitude moral e ética frente a todo indivíduo criado pelos laços da afetividade. Há, pois, um elo entre justiça e moral, de modo que esta última é ação humana pautada na racionalidade da mente pensante que escolhe suas próprias atitudes certas ou pelo menos tem a intenção de fazê-las. Assim, a justiça é o termômetro da moral de cada um e é ela, que em questão, resguarda a relação familiar com base na afetividade.

A maneira de dar espaço às novas estruturas familiares que surgem na era moderna, desmantela conceitos conservadores referentes à família tradicional, ensimesmada na parentalidade e consanguinidade, engendrando-se na ideia defendida por Adeodato (2019, p. 276) “A autoconservação é o grande fundamento ético do egoísmo, que parte da assertiva de que todo agir é motivado por este simples princípio natural.”

Fundamenta-se a partir dessa afirmação a ideia de que onde há egoísmo, não há espaço para a ética e, conseqüentemente, no caso tratado do artigo, apregoar-se à crenças unilaterais acerca da filiação biológica, é utilizar-se da moral como algo instintivo ao homem e não como ações pautadas na racionalidade ética, na solidariedade, no afeto, no bem comum. “Não se pode construir uma ética a partir disso, pois de fatos não se retiram normas; um dever ser não se segue a um ser” Adeodato (2019, p. 277).

Nesta esteira, o altruísmo para apreciar os direitos dos filhos socioafetivos é fundamental e significativo para a harmonização das relações familiares que, por sinal, devem ser recíprocos entre pais e filhos, caracterizado pela satisfação mútua. Congruente a este pensamento, o artigo 229 da Constituição Federal (1988), traz que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, está a ideia da tutela mútua entre pais e filhos e como demonstra na própria letra da lei que não há nenhuma discriminalidade quanto à origem do filho.

Mais uma vez na, Carta Constitucional, versa a ideia de que a relação paternal está para além de questões biológicas e que as novas formas as quais as famílias se estruturam estão, sim, apoiadas em referencial jurídico que espeço para a família pautada na afetividade e a qual não é menos digna de direitos do que a família biológica.

Consoante à essas novas propostas do ordenamento, (Paiano 2023; Fernandes, 2023; Santos, 2023, p. 63) afirma que

Hodiernamente, a família é tida como reduto da formação humana, uma união que tem a finalidade de congregar, por meio de laços de afetividade e solidariedade, indivíduos que conjuntamente almejam o desenvolvimento e a busca da felicidade.

Pensa, nesta esteira, a questão do afeto como um objeto jurídico de proteção às famílias estruturadas por laços vindouros de outras relações que não seja o da tradicional, biologicamente falando. Admite-se, pois, a Constituição, outros arranjos familiares. O estereótipo socioafetivo não ter direito porque não se prova a parentalidade caiu por terra com a redação do artigo 227 da Constituição Federal: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Este dispositivo, de grande relevância, é um divisor de águas contra ideias obsoletas acerca da paternidade, que somados a outros e à jurisprudências, é uma arma de proteção à igualdade entre os filhos e a consequente prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica.

2.2. Ato personalíssimo da filiação

Paralelamente a isto, pode-se valer da redação do artigo 27 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990, quando esta menciona que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Nesta esteira, a filiação também se distancia da questão genética e se ampara nas relações afetivas da família, fruto da vontade de amar entre pais e filhos. É, pois, uma questão particular, de dignidade que deve ser resguardada, personalíssimo. Assim, conforme o artigo 3º da Lei 8069 de 13 de julho de 1990

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Se torna incansável a recorrência das leis quanto a definição e direito da filiação, ou seja, é bem categórica, seja ela na Constituição Federal, no ECA, no Código Civil, nas doutrinas, a relação entre pais e filhos é pautada no cuidado, no vínculo afetivo e não em requisitos biológicos somente. Está mais vinculada à pretensão de ser mãe/pai e filho do que laços consanguíneos.

Dessa forma, independe a origem da filiação, de acordo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º diz que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A lei é categórica ao deixar claro “com absoluta prioridade”, que o indivíduo é o mais importante, o estado de ser filho alcançam barreiras além dos limites impostos pela ciência biológica e está solidificado na ideia dos direitos e garantias, na convivência e no afeto.

Outrossim, o Código Civil (2002) em seu artigo 1.593 diz que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, também

faz menção acerca da afetividade familiar, deixando claro, o legislador a outra via que não seja a consanguínea da filiação. Independente de qual seja a relação parental, os direitos de qualquer filho devem ser resguardados e que a questão do afeto se torna indiscutível para o reconhecimento da filiação.

Rolf Madaleno (2021, p. 172) afirma

Da filiação decorre o parentesco que une um indivíduo aos demais que formam um mesmo grupo pelos vínculos de sangue, cujo liame natural é distinto dos laços de conjunção de uma entidade familiar proveniente do casamento ou da união estável, unindo-se uma pessoa a outra de sexo oposto ao seu, ou do mesmo sexo, com efeitos jurídicos diversos.

Depreende-se que frente às transformações que o Direito se reinventa de modo que os efeitos jurídicos não se percam com as mudanças e de maneira que o plano social e jurídico dialogue harmoniosamente nos novos arranjos matrimoniais.

Da relação de parentesco, o Código Civil (2002), em seu artigo 1.595 traz sobre a aliança que se forma em relação aos laços de convivência : “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.” Isto evidencia que “a afinidade é uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (Madaleno, 2021, p. 182).

Com tudo, percebe-se uma perfeita volatilidade do ordenamento jurídico em atender as necessidades dos mais variados arranjos familiares, principalmente naqueles pautados no afeto, elemento basilar para a formação jurídica da filiação socioafetiva integral, na qual o amor, o reconhecimento, os deveres e os direitos superam as questões biológicas.

Concatenado a isso, ter o amparo financeiro após a perda de um ente socioafetivo, seja por meio material ou pensão alimentícia, complementa o direito àqueles que têm o status de filho afetivo. De acordo com o código Civil de 2002

Art.1069. O reconhecimento voluntário de filiação é irrevogável e pode ser feito, conforme previsto no artigo 1609 do Código Civil:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado.

A forma de reconhecimento do filho socioafetivo pode se dar de forma espontânea ou judicial, de acordo com o artigo aludido. Não importa o modo como acontece este reconhecimento, ele é anunciado, declarado e não algo meramente inventado para angariar-se algum proveito, ou seja o que for. É, pois, fatídica. E, diante do artigo, a pretensão da filiação socioafetiva vai além de questões afetivas, como também registral, configurando-se, desta forma, os direitos da filiação.

Consoante a isto, versa o Instituto Brasileiro de Direito e de Família (2010), IBDFAM, o qual tem por objetivo projetar os direitos familiares em relação às aspirações sócio familiares, em seu enunciado 6 que “ do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”

Reafirmando mais uma vez a tese defendida neste trabalho, fundamentado agora pelo IBDFAM, reconhece-se diante dele, os efeitos afetivos e patrimoniais decorrentes da relação afetiva entre pais e filhos, pois segundo o Instituto Brasileiro de Direito e Família, em seu enunciado 9 “ a multiparentalidade gera efeitos

jurídicos". Na mesma esteira, o enunciado 33 do IBDFAM, reforça-se a tese de que seja o filho biológico ou afetivo, os direitos que lhes cabem em relação à família, são os mesmos, inclusive os efeitos patrimoniais. Assim, tem que

Enunciado 33 do IBDFAM - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Estrutura uma vez a filiação socioafetiva, compreendida no afeto e nos efeitos patrimoniais, a sua destituição não será possível, mesmo com o consentimento de uma das partes da relação, bem como é instituído no provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (2017), parágrafo 1º "O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação."

Os desdobramentos dos efeitos sucessórios de um filho socioafetivo é muito importante não só pelo fato de cumprir os deveres com a legislação, mas, acima de tudo, pelo fato de conferir a integralidade da dignidade da pessoa humana de forma plena e honrosa, dedando formas discriminatórias tradicionais do sistema social patriarcalista. Assim, conclui-se que o direito sucessório ultrapassa as barreiras genéticas e que é legítimo todos e quaisquer filhos ter o direito à herança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste presente artigo observou-se a grande evolução estrutural de uma das entidades mais importantes do meio social: a família. Os arranjos familiares surgidos nos últimos tempos, o qual coexistem dois pais ou duas mães, foram observados pela sociedade, que entendeu ser uma situação fatídica e de justiça social.

Diante disso, a lei, como sempre em um movimento dinâmico em relação ao tempo e ao espaço, estruturou novos paradigmas legais, a fim de preservar princípios importantes dentro do Direito, como a isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal (1988), o qual garante tratamento igualitário a todos, de modo que cada fato se adeque à situação específica, a fim de preservar direitos fundamentais. Não obstante, a dignidade é mais um dos princípios fundamentais abordados na Carta Magna (1988), o qual se diz respeito às características intrínsecas de cada indivíduo e que está intimamente associado ao caráter personalístico do direito do filho socioafetivo.

Percebe-se, nesta perspectiva dos princípios, que o direito do filho socioafetivo se engendra não só numa questão de nomenclatura, de tradição, de consideração paternidade, mas, sobretudo de moral, ou seja, de uma condição tênue, contínua, progressiva e inalienável que ele tem, de a qualquer hora, reivindicar pelo seu nome e a todos os bens que lhe são de direito.

Neste sentido, as argumentações deste trabalho, tiveram, por específico, demonstrar os direitos patrimoniais dos filhos vindouros de uma relação socioafetiva, bem como a importância de uma base afetiva segura para a formação dos mesmos, não havendo hierarquia entre filhos biológico e afetivos no que diz ao próprio conceito de filho e efeitos sucessórios. Por hora, de forma sólida e legal, os filhos afetivos integram a classe dos herdeiros necessários e a parentalidade socioafetiva

é reflexo da evolução da família, no nosso direito, tendo em vista que afeto e o cuidado são colocados em posição de destaque na família moderna.

Por fim, a par dessas considerações finais, a multiparentalidade independe da vontade das partes para o seu reconhecimento. Ela é fato, é constitucional e não deve ser discriminatória. É um ato personalístico. Ponderada por várias literaturas legais, ser filho socioafetivo é, simplesmente, ser filho.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João M. **Filosofia do Direito**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). SRV Editora LTDA, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

FUJITA, Jorge S. **Filiação, 2. ed.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E DE FAMÍLIA. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 10 de out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

MANOLE, Editora Jurídica da E. **Constituição Federal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Manole, 2024.

PAIANO, Daniela, B. et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2023.